

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE INVESTIMENTOS OBERLIN DA CUNHA NOGUEIRA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO

ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , inscrita no CNPJ nº: 36.488.241/0001-79, situada no endereço: Q SCN Quadra 1 Bloco G Salas 1015 E 1016, S/N, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.711-070, representada por seu sócio administrador, AUGUSTO MERGULHAO SCHMIDT, CPF nº: 000.496.831-01, documento de identidade 7256, CRE, DF, participante do certame licitatório de Pregão Eletrônico Nº 026/2021, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU, no referido certame, por meio do da Manifestação Técnica – Processo Bee n. 37972/2021, vêm, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS - , vem nesta oportunidade interpor o presente

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

a) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM DO EDITAL 8.7.1.1

A RECORRENTE juntou os atestados de capacidade técnica fornecidos por duas empresas privadas, contudo a manifestação técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia do presente certame desconsideraram os atestados fornecidos pela RECORRENTE, alegando que “não são cumpridos serviços análogos aos da presente licitação, uma vez que não há referência à legislação aplicada aos RPPS quanto ao enquadramento e elaboração dos relatórios (trimestral e semestral) de acordo com a Resolução n. 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores do Conselho Monetário Nacional – CMN e à Portaria n. 519, de 24 de agosto de 2011 e alterações subsequentes do Ministério da Previdência Social – MPS, legislações pertinentes sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que estabelecem requisitos obrigatórios para os RPPS e dessa forma não comprovaria, por si só, sua aptidão para o desempenho dos serviços objeto da licitação.”

Também foi citado que: “os atestados apresentados, não fazem menção a serviço(s) prestado(s) na área previdenciária, corroborando que não há prestação de serviços análogos aos da presente licitação, uma vez que a Resolução CMN n. 3.922/2010 e Portaria MPS 519/2011 são específicas para os RPPS e, portanto, o regramento a ser cumprido, traz diferenças abissais, em relação aos investimentos comuns do mercado financeiro e de capitais.”

Destaco que o OBJETO é a contratação de EMPRESA para prestação de serviço de CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS e os atestados fornecidos pela RECORRENTE contempla a prestação de serviço de CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, neste sentido o referido subitem do edital afirma:

“8.7.1.1 – Atestado(s) de capacidade técnico operacional, cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos aos da presente licitação.”

A EMPRESA passou pelo rigoroso critério da CVM para exercer suas atividades, entendendo a CVM que a RECORRENTE é qualificada e cumpre os requisitos para o exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliários, que compreende:

Resolução CVM nº 19 - “Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente. § 1º A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento: I – sobre classes de ativos e valores mobiliários; II – sobre títulos e valores mobiliários específicos; III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e IV – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput.”

Cabe ainda ressaltar que o subitem do edital permite a demonstração de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito privado, porém o Instituto ressalta que os atestados não compreendem serviços aplicados à legislação RPPS. Pergunto-me: como seria possível uma prestação de serviços conforme Resolução n. 3922/2010 do CMN e Portaria n. 519/2011 do MPS para uma pessoa jurídica de direito privado, visto que ambas as normas fazem referência a aplicações dos recursos financeiros das entidades de direito PÚBLICO.

O Subitem do edital é claro em relação à serviços ANÁLOGOS ao do objeto de licitação, tanto é que permite atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado.

“Análogo (adjetivo): Que expressa uma relação de semelhança entre coisas ou ações distintas.”

Dentre todos os serviços ANÁLOGOS apontados nos atestados de capacidade técnica, o Instituto reforça que somente quatro não são referenciados: “assessoria, auxílio ou elaboração do DPIN, assessoria, auxílio ou elaboração de APR, assessoria, auxílio ou elaboração do DAIR, assessoria ou auxílio no credenciamento das Instituições Financeiras.”

Na hipótese do Instituto querer ser taxativo em relação aos serviços que necessitam constar nos atestados de capacidade técnica, o edital deveria prever a EXATIDÃO das informações, e não a ANALOGIA delas.

Outrossim, serviços como esses, de preenchimento de documentos, não demonstram de forma alguma uma INCAPACIDADE TÉCNICA da empresa RECORRENTE, empresta esta devidamente autorizada pela CVM para prestar os serviços de consultoria de valores mobiliários.

Dentre esses serviços, claramente está incluso a consultoria de investimentos para fundos que contemplam os recursos financeiros dos RPPS. E ressalto ainda que estes recursos são investidos em ATIVOS COMUNS do mercado financeiro e de capitais, como bem sabe o Sr. Gestor de Investimentos do GOIANIAPREV. Portanto, não há o que se falar em diferenças abissais entre os serviços, sendo eles completamente ANÁLOGOS.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na Manifestação Técnica, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação do Instituto é incontroversa e vai de encontro ao subitem mencionado do edital. Diante das exposições, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão.

b) DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

O entendimento firmado pelo GOIANIAPREV extrapola o previsto no edital, as normas da CVM, bem como afronta a Lei da Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019).

Lei da Liberdade Econômica – “Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; [...]

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;” [...]

A Lei da Liberdade Econômica destaca que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA não deverá criar obstáculos a entrada de novos competidores no mercado, exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado. Tais exigências da LICITANTE ferem a liberdade econômica, o livre mercado, prejudicam a PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Por fim, ressalta-se a qualidade técnica da RECORRENTE, bem como que o serviço ofertado por esta recorrente pode proporcionar o melhor preço para essa Administração, por esta razão a eventual inabilitação da RECORRENTE causará prejuízo direto a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:

1. Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da próxima fase do procedimento, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fechar